



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 216/16:

Cria o Comité de Horários e aprova o Regulamento sobre os Procedimentos Aplicáveis à Atribuição de Faixas Horárias para as Operações Regulares das Companhias Aéreas que Operam nos Aeroportos e Aeródromos do País. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 3/16:

Nomeia Agostinho Pedro António para o cargo de Assessor para os Assuntos Sociais do Vice-Presidente da República.

Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 433/16:

Publica para efeitos de validação o Certificado da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES).

Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 489/16:

Concede a nacionalidade angolana por naturalização a Emmanuel Luís Duarte dos Santos, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade cabo-verdiana.

Ministério do Interior

Despacho n.º 490/16:

Determina a cessação do estatuto de refugiado de Abdulahi Mokatar, a concessão da autorização de residência e que se proceda à comunicação ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados em Angola.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 491/16:

Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na outorga do Contrato de Serviços de Apoio Jurídico, com o Escritório de advogados, Teodoro Bastos de Almeida & Associados, sito em Luanda.

Despacho n.º 492/16:

Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar em representação deste Ministério, o Auto de Afectação do 4.º andar do edifício, sito na Rua Cerqueira Lukoki n.º 25, ao Ministério da Indústria.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 493/16:

Actualiza a Comissão de Gestão do Mercado Abastecedor do Benfica, coordenada por Ângelo Fernando Machado. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Despacho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 216/16
de 26 de Outubro**

Considerando que, nos termos dos artigos 45.º e 48.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, da Aviação Civil, o exercício da actividade de transporte aéreo regular, quer doméstico, quer internacional, requer um programa e horários pré-estabelecidos, cabendo à Autoridade Aeronáutica estabelecer as normas para a atribuição de faixas horárias para as companhias aéreas que operam nos distintos aeroportos do País;

Considerando a necessidade de se criar um Comité de Horários para coordenar a atribuição de faixas horárias e de estabelecer as normas para o efeito;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, conjugado com as disposições combinadas do artigo 157.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação e aprovação)

É criado o Comité de Horários e aprovado o Regulamento sobre os Procedimentos Aplicáveis à Atribuição de Faixas Horárias para as Operações Regulares das Companhias Aéreas que Operam nos Aeroportos e Aeródromos do País, anexo ao Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Setembro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE A ATRIBUIÇÃO
DE FAIXAS HORÁRIAS NOS AEROPORTOS
E AERÓDROMOS NACIONAIS**

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas a observar na atribuição de faixas horárias para as operações de serviços regulares de transporte aéreo nos aeroportos e aeródromos do País.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se a todas as companhias de transporte aéreo regular que operam nos aeroportos nacionais.

CAPÍTULO II
Comité de Horários

ARTIGO 3.º
(Natureza e composição)

1. O Comité de Horários é um órgão multisectorial com a seguinte composição:

- a) Director Geral do Instituto Nacional da Aviação Civil (INAVIC), ou alguém por ele delegado, que coordena o Comité;
- b) Representante da Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos (ENANA);
- c) Coordenador do Subcomité Técnico previsto no n.º 3 do presente artigo.

2. O Comité de Horários tem um Subcomité Técnico para atribuição de faixas horárias, órgão de apoio permanente, composto por:

- a) Um técnico do INAVIC;
- b) Dois técnicos das operações aeroportuárias;
- c) Um técnico dos Serviços de Tráfego Aéreo;
- d) Um representante dos Serviços de Assistência em Terra;
- e) Um representante da Polícia Fiscal;

f) Um representante dos Serviços Nacionais das Alfândegas;

g) Um representante do Serviço de Migração e Estrangeiros;

h) Um representante do Governo Provincial.

3. O Subcomité Técnico é coordenado por um técnico do INAVIC, indicado pelo Coordenador do Comité de Horários.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

1. O Comité de Horários tem as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar e atribuir faixas horárias às companhias aéreas;
 - b) Recepcionar e analisar as propostas de horários apresentadas pelas companhias aéreas, respeitantes às operações que pretendam efectuar durante o período da Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA);
 - c) Facultar, gratuitamente e dentro de prazo razoável, a pedido do interessado, informações relativas às faixas horárias e sobre os critérios utilizados na atribuição;
 - d) Recepcionar e decidir sobre as reclamações apresentadas, relativas à atribuição de faixas horárias;
 - e) Reportar ao INAVIC as infracções e irregularidades cometidas pelas companhias aéreas;
 - f) Recolher e avaliar preliminarmente as propostas de horários apresentadas pelas companhias aéreas para a preparação do projecto de agenda dos trabalhos do Comité de Horários;
 - g) Propor e aconselhar o Coordenador do Comité na tomada de decisões;
 - h) Analisar periodicamente o comportamento do tráfego nos aeroportos com a finalidade de se apurar elementos essenciais à melhoria da coordenação das faixas horárias;
 - i) Supervisionar o cumprimento das operações, conforme as faixas horárias atribuídas;
 - j) Comunicar ao Comité as infracções e irregularidades cometidas pelas companhias aéreas;
 - k) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 5.º
(Reuniões do Comité e Subcomité)

1. O Comité de Horários reúne semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocatória do seu Coordenador.

2. Da convocatória à reunião do Comité de Horários deve constar a respectiva proposta de ordem de trabalhos.

3. O Comité de Horários reúne quando estiver representado por 2 (dois) terços dos seus membros em exercício.

4. O Subcomité Técnico reúne trimestralmente e nos 7 (sete) dias que precedem à reunião do Comité de Horários.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Subcomité de Horários reúne, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocatória do seu Coordenador.

CAPÍTULO III Critérios de Atribuição de Faixas Horárias

ARTIGO 6.º (Apresentação de proposta)

1. A atribuição de faixas horárias em aeroportos e aeródromos do País deve observar e obedecer aos seguintes critérios:

- a) As propostas de programação de voos das companhias aéreas regulares que operam em Angola devem ser remetidas ao INAVIC, com cópia à ENANA, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da operação ou do período de exploração comercial IATA;
- b) Os horários de voos constantes dos programas das companhias devem ser apresentados em tempo universal coordenado;
- c) Na impossibilidade de obtenção de uma faixa horária no outro ponto de voo compatível com a faixa anteriormente cedida pelo Comité de Horários, a companhia aérea pode, no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis antes do início do período de exploração comercial IATA, solicitar nova faixa horária.

2. Para efeitos do número anterior, períodos de exploração comercial IATA é o período atribuído às companhias aéreas membros da IATA para o verão, de 28 de Março a 28 de Outubro, e para o inverno, de 29 de Outubro a 27 de Março.

ARTIGO 7.º (Concessão de faixas horárias)

1. Na concessão de faixas horárias devem prevalecer os princípios da transparência, imparcialidade e da não discriminação.

2. A coordenação do Comité de Horários deve responder às solicitações das companhias aéreas, fornecendo as faixas horárias disponíveis no prazo máximo de 15 (quinze dias), antes da data de início das operações.

CAPÍTULO IV Infracções e Sanções

ARTIGO 8.º (Infracções)

São consideradas infracções ao disposto no presente Diploma as seguintes situações:

- a) O não cancelamento da faixa horária atribuída pela companhia que não pretenda utilizá-la, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas relativamente à operação prevista;
- b) A aterragem ou descolagem no aeroporto de uma aeronave em serviço aéreo regular num horário diferente do atribuído, sem que tal se deva a motivo de força maior.

ARTIGO 9.º (Sanções e competência)

1. As infracções previstas no artigo anterior são puníveis com multa, nos termos previstos na Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, da Aviação Civil.

2. As companhias aéreas punidas com a suspensão das faixas horárias, sujeitam-se a aceitar as novas faixas horárias que lhes vierem a ser atribuídas.

3. As companhias aéreas que, repetidas vezes, operem num horário significativamente diferente do atribuído, para além de serem punidas com multa, podem ser-lhes suspensas ou canceladas as faixas horárias até ao termo do período da programação.

4. Compete ao INAVIC a aplicação das sanções aos operadores que não cumpram com os horários a si atribuídos ou com outros preceitos estabelecidos neste Diploma.

ARTIGO 10.º (Casos de força maior)

São considerados casos de força maior, as quais não constituem infracções, as seguintes situações:

- a) Aeronaves que se encontrem em situações de emergência, tendo em conta razões meteorológicas, falha técnica ou de segurança de voo;
- b) Movimentos aéreos relativamente aos quais tenham existido uma alteração horária imprevista provocada por atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou à companhia aérea;
- c) Movimentos aéreos relativamente aos quais tenham existido uma alteração horária imprevista provocada por razões meteorológicas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 3/16 de 26 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Serviços de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 223/12, de 16 de Novembro, detemino:

1.º — É Agostinho Pedro António nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Assessor para os Assuntos Sociais do Vice-Presidente da República.

2.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Outubro de 2016.

O Vice-Presidente da República, *Manuel Domingos Vicente*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 433/16 de 26 de Outubro

Reconhecendo que Angola ratificou a Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES), através da Resolução n.º 1/07, de 14 de Fevereiro;

Considerando que Angola ao aderir a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES) impõe-se dar continuidade à regulamentação do comércio de espécies através de modelos de certificados actuais e válidos, conforme os Anexos I, II e III da referida Convenção;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É publicado para efeito de validação o Certificado CITES, anexo ao presente Decreto Executivo do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho da Ministra do Ambiente.

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2016.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

 Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens				AUTORIZAÇÃO/CERTIFICADO No.		Original
				<input type="checkbox"/> EXPORT <input type="checkbox"/> RE-EXPORT <input type="checkbox"/> IMPORT <input type="checkbox"/> OUTROS:		2. Válido até
3. Importador (nome e endereço)				4. Exportador /re-exportador (nome, endereço e País)		
3a. País de importação				Assinatura do requerente		
5. Condições especiais Se para os animais vivos, esta licença ou certificado só é válido se as condições de transporte respeitarem a regulamentação da IATA sobre animais vivos; se referem às plantas vivas, com regulamentos de carga, da IATA perecíveis; ou, no caso de transporte não aéreo, com as directrizes para o transporte de animais vivos e plantas selvagens CITES				6. Nome, endereço, selo nacional / carimbo e país de autoridade Administrativa		
5a. O propósito da operação (Ver o verso)		5b. Selo de segurança n.º				
7./8. Nome científico (género e espécie) e o nome comum de animal ou planta		9. Descrição dos espécimes, incluindo marcas de identificação ou números (idade / sexo, se vivo)		10. Apêndice n.º e fonte (Veja o verso)	11. Quantidade (incluindo unidade)	11a. Total exportado/ Quota
A	7/8.		9.	10.	11.	11a.
	12. País de Origem*	Licença n.º	Data	12a. Último País de reexportação	Certificado n.º	Data
B	7/8		9	10	11	11a.
	12. País de Origem*	Certificado n.º	Data	12a. Último País de reexportação	Certificado n.º	Data
C	7/8		9	10	11	11a.
	12. País de Origem*	Certificado n.º	Data	12a. Último País de reexportação	Certificado n.º	Data
D	7/8		9	10	11	11a.
	12. País de Origem*	Certificado n.º	Data	12a. Último País de reexportação	Certificado n.º	Data
* País onde os espécimes foram retirados do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente (apenas em caso de re-exportação) ** Apenas para os espécimes de espécies do Apêndice - I, criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente para fins comerciais *** Para pré Convenção - espécimes						
13. Esta autorização / certificado é emitido por:						
Lugar		Data		Selo de segurança, assinatura e selo oficial		
14. Endosso de exportação:				15. Número do conhecimento aéreo /:		
Bloco	Quantidade					
A						
B						
C						
D		Porto de Exportação	Data	Assinatura	Carimbo oficial e título	

FORMULÁRIO DOS EXEMPLARES DE ASSINATURAS CITES EM ANGOLA**Pessoas autorizadas para assinar os Certificados e Licenças da CITES**

Pais	ANGOLA
Autoridade Administrativa	MINISTÉRIO DO AMBIENTE
Endereço Completo	Avenida de Portugal, Rua dos Enganos, Edifício Zimbo Tower, Ingombota, Luanda-Angola
Cidade e Code Postal	Luanda
Telefone	
Fax	
Email	
Nome de Pessoa de Contacto (Opcional)	

Names e assinaturas (três exemplares para cada pessoa) de pessoas autorizadas para assinar os Certificados e Licenças da CITES em Angola.

Nome	Assinatura (1)	Assinatura (2)	Assinatura (3)

As assinaturas são de pessoas indicadas pela Autoridade Administrativa.
Deve estar em anexo a este formulário o Certificado da CITES validado por Angola.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho Conjunto n.º 489/16 de 26 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Emmanuel Luis Duarte dos Santos, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 25 de Dezembro de 1952, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2016.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Despacho n.º 490/16 de 26 de Outubro

Tendo corrido trâmites no Serviço de Migração e Estrangeiros, um processo de cessação do estatuto de refugiado, em que é requerente o cidadão Abdulahi Mokatar, de nacionalidade Saharawi e Maliana, nascido aos 5 de Junho de 1979, natural de Loyon/Kayes, filho de Abdulahi e de Aminata, titular do Cartão de Refugiado n.º 2315/L/2010 e do Passaporte n.º B1094706, emitido pelo Governo da República do Mali, aos 25 de Agosto de 2016;

Abonando-me na factualidade que se considerou adquirida no referido processo, designadamente no facto de, enquanto refugiado em Angola, ter adquirido a nacionalidade maliana, de cujo Estado beneficia de protecção actualmente;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 10/15, de 17 de Junho, sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado, se extinguíram automaticamente as razões que determinaram o seu reconhecimento como refugiado em Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do artigo 50.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 10/15, de 17 de Junho, determino:

- a) A cessação do estatuto de refugiado do referido cidadão;
- b) A concessão da autorização de residência, em conformidade com os pressupostos legalmente previstos no Regime Geral de Estrangeiros;
- c) Se proceda à comunicação ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Outubro de 2016.

O Ministro, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 491/16
de 26 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, *Silvio Franco Burity*, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na outorga do Contrato de Serviços de Apoio Jurídico, com o Escritório de Advogados, *Teodoro Bastos de Almeida & Associados*, sito em Luanda.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2016.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Manguieira*.

Despacho n.º 492/16
de 26 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados poderes ao Director Nacional do Património do Estado, *Silvio Franco Burity*, para outorgar em representação do Ministério das Finanças, o Auto de Afectação do 4.º andar do edifício, sito na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, ao Ministério da Indústria.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2016.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Manguieira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho n.º 493/16
de 26 de Outubro

Considerando que ao abrigo do Despacho n.º 1446/14, de 4 de Julho, foi criada a Comissão de Gestão encarregue de coordenar, dirigir, supervisionar e controlar a actividade no Mercado Abastecedor do Benfica, abreviadamente designado por MAB.

Tendo em conta que persistem as tarefas e a necessidade de dar-se continuidade da existência da Comissão de Gestão do MAB.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com as disposições previstas no artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, determino o seguinte:

1. É actualizada a Comissão de Gestão do MAB, composta pelos seguintes membros:

- a) *Ângelo Fernando Machado* (Coordenador);
- b) *Emanuel Lemos do Espírito Santo Carvalho*;
- c) *Josué Carlos Gourgel Ferreira de Almeida*.

2. A Comissão de Gestão tem as seguintes atribuições:

- a) Organizar, estruturar, garantir o funcionamento e supervisionar as estruturas do MAB, nomeadamente:
 - i. Programar as actividades organizativas e económicas relacionadas com o funcionamento do MAB;
 - ii. Contratação e gestão dos recursos humanos e materiais necessários à adequada execução dos objectivos do MAB;
 - iii. Promover a criação de parcerias com diferentes entidades que intervêm no processo de aprovisionamento e comercialização grossista de bens diversos;
 - iv. Participar na promoção e criação de um sistema integrado das operações de aquisição de produtos agro-pecuários de produção nacional via PAPAGRO, objectivos do Programa Executivo de Expansão da Rede Comercial;

v. Outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Comissão de Gestão do MAB e demais membros são nomeados pelo Ministro do Comércio.

4. A Comissão de Gestão deve apresentar relatórios trimestrais e o relatório de balanço anual ao Ministro do Comércio.

5. São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente Despacho.

6. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Comércio.

7. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2016.

O Ministro, *Fiel Domingos Constantino*.